



## **AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA**

**Portaria n.º 12/2022**

**de 4 de janeiro**

**Sumário:** Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de 15 captações de água subterrânea localizadas no concelho de Aveiro.

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações. Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração das águas subterrâneas, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água com origem nas captações de águas subterrâneas em situações de poluição accidental destas águas.

A delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano está sujeita às regras estabelecidas no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, bem como ao disposto na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, que estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., apresentou, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, uma proposta de delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea localizadas no concelho de Aveiro e respetivos condicionamentos, tendo por base a proposta e o estudo próprio que lhe foram apresentados pela AdRA — Águas da Região de Aveiro, S. A.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, e no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática nos termos da subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, na sua redação atual, manda o Governo, pela Secretaria de Estado do Ambiente, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Delimitação do perímetro de proteção**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações de água subterrânea, localizadas no concelho de Aveiro:

- a) AC6 — São Bernardo;
- b) AC8 — Silval;
- c) CP1 — AVR — Quinta do Gato;
- d) JK1 — São Jacinto;
- e) JK2 — Oliveirinha;
- f) JK4 — Cacia;
- g) JK5 — Granja de Cima;
- h) JK12 — Aveiro;
- i) PS1 — Bom Sucesso;
- j) SL1 — Esgueira;
- k) SL2 — Solposto;



- l) SL3 — Quinta do Picado;*
- m) SL5 — Aradas;*
- n) AC9 — Mamodeiro;*
- o) JK8 — Nariz.*

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

## **Artigo 2.º**

### **Zona de proteção imediata**

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção das captações mencionadas nas alíneas *a) a m)* do n.º 1 do artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno delimitada pelo círculo com o raio de 20 m com origem na captação.

2 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção das captações mencionadas nas alíneas *n) e o)* do n.º 1 do artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno delimitada pelo círculo com o raio de 30 m com origem na captação.

3 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se referem os números anteriores, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações.

4 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das captações.

## **Artigo 3.º**

### **Zona de proteção intermédia**

1 — O perímetro de proteção das captações mencionadas nas alíneas *a) a m)* do n.º 1 do artigo 1.º não inclui zona de proteção intermédia, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

2 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção das captações mencionadas nas alíneas *n) e o)* do n.º 1 do artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e delimitada pelo círculo com origem na captação e com o raio indicado no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;*
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;*
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;*
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;*
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;*
- f) Canalizações de produtos tóxicos;*
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;*
- h) Construção de caminhos-de-ferro;*
- i) Parques de campismo;*
- j) Espaços destinados a práticas desportivas;*
- k) Estações de tratamento de águas residuais;*
- l) Sistemas autónomos de águas residuais domésticas (tipo fossa) em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertisdos em sistemas estanques, bem como a rejeição e aplicação de efluentes na água ou no solo;*



*m)* Unidades industriais;

*n)* Cemitérios;

*o)* Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;

*p)* Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

*q)* Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento.

4 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 2 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

*a)* Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição dos recursos hídricos, nomeadamente através do pastoreio intensivo, devendo ser cumpridas as regras do código das boas práticas agrícolas;

*b)* Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição dos recursos hídricos, nomeadamente através:

*i)* Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

*ii)* Da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

*c)* Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição na água ou no solo;

*d)* Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam asseguradas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água;

*e)* Coletores de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação.

#### **Artigo 4.º**

##### **Zona de proteção alargada**

1 — O perímetro de proteção das captações mencionadas nas alíneas *a)* a *m)* do n.º 1 do artigo 1.º não inclui a zona de proteção alargada, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

2 — A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção das captações mencionadas nas alíneas *n)* e *o)* do n.º 1 do artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção intermédia, delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — Na zona de proteção alargada a que se refere o número anterior são interditas as seguintes atividades e instalações:

*a)* Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;

*b)* Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;



- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes.

4 — Na zona de proteção alargada a que se refere o n.º 2 são condicionadas as seguintes atividades e instalações, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

- a) Aplicação de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, bem como a rejeição de efluentes agrícolas e ou pecuários na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;
- b) Coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Sistemas autónomos de águas residuais domésticas (tipo fossa), que apenas podem ser permitidas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais e caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, que podem ser permitidos desde que sejam devidamente impermeabilizados, e a sua profundidade não interseja o nível freático, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- e) Estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, que é permitida desde que as águas residuais sejam sujeitas a tratamento compatível com os objetivos fixados para o meio receptor, não podendo de forma alguma pôr em causa a qualidade da água para abastecimento público;
- f) Cemitérios;
- g) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou a diminuição das disponibilidades hídricas de modo a comprometer o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;
- h) Infraestruturas aeronáuticas;
- i) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que:
  - i) Seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a recolha e/ou tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;
  - ii) Sejam implementados sistemas de controlo e deteção de fugas, no caso de depósitos enterrados de combustível;
- j) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento.

#### **Artigo 5.º**

##### **Representação das zonas de proteção**

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro de proteção das captações mencionadas nas alíneas n) e o) do n.º 1 do artigo 1.º encontram-se representadas nas plantas constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.



**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretaria de Estado do Ambiente, *Inês dos Santos Costa*, em 28 de dezembro de 2021.

**ANEXO I**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

**Coordenadas das captações**

Captação	X (m)	Y (m)
AC6 — São Bernardo .....	- 41531,0438	105892,8968
AC8 — Silval .....	- 40388,7947	104361,3140
CP1 — AVR — Quinta do Gato .....	- 41391,7374	107585,1075
JK1 — São Jacinto .....	- 49982,4427	112305,6845
JK2 — Oliveirinha .....	- 40238,0698	104479,6001
JK4 — Cacia .....	- 40151,4117	110830,0094
JK5 — Granja de Cima .....	- 38613,4274	103320,3103
JK12 — Aveiro .....	- 43626,4691	106983,1449
PS1 — Bom Sucesso .....	- 43608,4966	104499,0952
SL1 — Esgueira .....	- 41555,9295	108872,6734
SL2 — Solposto .....	- 39970,6026	106895,2047
SL3 — Quinta do Picado .....	- 41181,7850	102821,5501
SL5A — Aradas .....	- 43565,1200	106314,9700
AC9 — Mamodeiro .....	- 38201,4132	101652,5489
JK8 — Nariz .....	- 39147,3714	096579,4634

*Nota.* — As coordenadas da captação e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

**ANEXO II**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

**Zonas de proteção intermédia**

**Captação RA1 — Brejinho de Água**

Captação	Origem		Raio (m)
	X (m)	Y (m)	
AC9 — Mamodeiro .....	- 38201,4132	101652,5489	98
JK8 — Nariz .....	- 39147,3714	096579,4634	42



**ANEXO III**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

**Zonas de proteção alargada**

**Captação AC9 — Mamodeiro**

Vértice	X (m)	Y (m)
1 .....	- 37891,9352	102341,1919
2 .....	- 38027,9427	102329,8635
3 .....	- 38135,6715	102205,0528
4 .....	- 38258,4700	102115,9700
5 .....	- 38425,7813	101970,8071
6 .....	- 38569,8004	101881,4054
7 .....	- 38644,9689	101831,8730
8 .....	- 38721,5093	101632,0769
9 .....	- 38846,3469	101640,9074
10 .....	- 38877,0177	101592,4678
11 .....	- 38855,5349	101424,8596
12 .....	- 38786,2187	101362,9305
13 .....	- 38793,5594	101231,4743
14 .....	- 38708,9077	101133,9820
15 .....	- 38723,5898	100841,8998
16 .....	- 38728,4594	100705,3134
17 .....	- 38744,3507	100670,2740
18 .....	- 38697,9635	100547,2524
19 .....	- 38641,8768	100546,3181
20 .....	- 38505,2980	100535,0724
21 .....	- 38468,8416	100522,9254
22 .....	- 38414,5852	100318,5878
23 .....	- 38197,3310	100198,3902
24 .....	- 37980,0400	100015,1400
25 .....	- 37727,8386	100162,4387
26 .....	- 37644,2500	100194,5900
27 .....	- 37550,7800	100222,3600
28 .....	- 37404,6700	100412,7200
29 .....	- 37353,1763	100444,6472
30 .....	- 37297,9649	100485,1192
31 .....	- 37178,6600	100565,9253
32 .....	- 37107,3027	100649,8262
33 .....	- 37060,9574	100716,0657
34 .....	- 36901,3397	100778,8178
35 .....	- 36722,2774	100836,9774
36 .....	- 36713,5731	100899,7979
37 .....	- 36733,4726	101068,5576
38 .....	- 36739,8963	101196,8377
39 .....	- 36696,4577	101464,7828
40 .....	- 36946,1535	101828,8327
41 .....	- 37306,6659	101965,5457
42 .....	- 37428,5100	102053,6700
43 .....	- 37553,3400	102211,1400
44 .....	- 37623,8583	102288,5320

**Captação JK8 — Nariz**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	- 39254,4200	96909,9300
2 .....	- 39315,6200	96853,9500
3 .....	- 39310,2700	96811,2800



Vértice	M (m)	P (m)
4	- 39404,7835	96741,4690
5	- 39407,3600	96673,7600
6	- 39420,5955	96599,2930
7	- 39452,4617	96575,1270
8	- 39503,7815	96488,5650
9	- 39534,9900	96453,3900
10	- 39612,0404	96438,8398
11	- 39730,0662	96357,1229
12	- 39730,0527	96315,0191
13	- 39738,3823	96276,4910
14	- 39633,6600	96175,0800
15	- 39579,7796	96102,5921
16	- 39490,1300	96096,9600
17	- 39166,0015	95993,6592
18	- 39068,3989	96014,1891
19	- 38931,0700	96034,0700
20	- 38797,6100	96084,1200
21	- 38712,8900	96186,2600
22	- 38672,4700	96234,1100
23	- 38558,1800	96346,4100
24	- 38556,4400	96415,0900
25	- 38694,0200	96528,4700
26	- 38809,6600	96657,5035
27	- 38795,4996	96702,3761
28	- 38789,4979	96767,4682
29	- 38884,0014	96839,6203
30	- 38986,2355	96868,7495

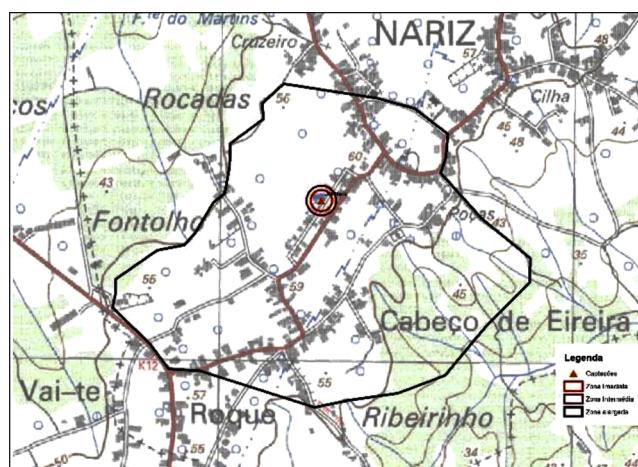
## ANEXO IV

(a que se refere o artigo 5.º)

## Representação das zonas de proteção

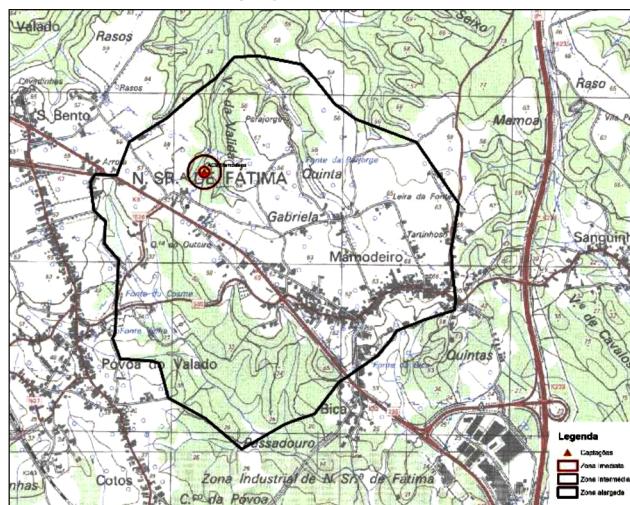
Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGeoE)

## Captação AC9 — Mamodeiro





Captação JK8 — Nariz



114856732